UNIVERSIDADE POTIGUAR

FRANCISCO CLEANDO MARTINS DE SOUSA

EVELINE WEINY DE ANDRADE MENDES SEABRA

A RELEVÂNCIA DA PREVENÇÃO E COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO CRIME CIBERNÉTICO NO BRASIL

THE RELEVANCE OF PREVENTION AND COMBATING REVENGE PORN AS A CYBERCRIME IN BRAZIL

LA RELEVANCIA DE LA PREVENCIÓN Y LUCHA CONTRA LA PORNOGRAFÍA DE VENGANZA COMO CRIMEN CIBERNÉTICO EN BRASIL

e718358

https://doi.org/10.47820/recima21.v7i1.8358

NATAL/RN
2026

FRANCISCO CLEANDO MARTINS DE SOUSA
EVELINE WEINY DE ANDRADE MENDES SEABRA

A RELEVÂNCIA DA PREVENÇÃO E COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO CRIME CIBERNÉTICO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação da universidade Potiguar como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Amanda Oliveira da Câmara Moreira

NATAL/RN
2026

FRANCISCO CLEANDO MARTINS DE SOUSA
EVELINE WEINY DE ANDRADE MENDES SEABRA

A RELEVÂNCIA DA PREVENÇÃO E COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO CRIME CIBERNÉTICO NO BRASIL

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade Potiguar.

Natal/RN, ____ de _____ de 2026.

BANCA EXAMINADORA

_____
Prof. Me. Amanda Oliveira da Câmara Moreira
Universidade Potiguar

_____
Prof. (titulação: Esp., Me. ou Dr.) Fulano de Tal
Universidade Potiguar

_____
Prof. (titulação: Esp., Msc. ou Dr.) Fulano de Tal
Instituição de Ensino

RESUMO
A pornografia de vingança, ou revenge porn, configura-se como uma das manifestações mais graves da violência de gênero no ambiente digital, marcada pela divulgação não consentida de imagens, vídeos ou áudios íntimos com o propósito de expor, humilhar e controlar a vítima. Este artigo examina o fenômeno a partir de seu contexto na sociedade digital, analisa o arcabouço jurídico brasileiro, com destaque para a Lei nº 13.718/2018 e o Marco Civil da Internet, discute os obstáculos à efetividade da proteção legal e ressalta a centralidade da prevenção e das políticas públicas. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com base em artigos científicos, trabalhos acadêmicos e legislação pertinente, demonstra-se que, apesar dos avanços normativos, lacunas práticas persistem, especialmente na identificação de autores e na remoção rápida de conteúdo. Conclui-se que o combate eficaz exige não apenas repressão penal, mas, sobretudo, ações preventivas, educacionais e de conscientização que fortaleçam a dignidade da vítima e a responsabilidade coletiva no ciberespaço.

PALAVRAS-CHAVE: Pornografia de vingança. Crime cibernético. Violência de gênero. Direitos fundamentais. Prevenção digital.

ABSTRACT
Revenge porn constitutes one of the most severe manifestations of gender-based violence in the digital environment, characterized by the non-consensual disclosure of intimate images, videos, or audio with the aim of exposing, humiliating, and controlling the victim. This article examines the phenomenon within the context of digital society, analyzes the Brazilian legal framework, with emphasis on Law No. 13.718/2018 and the Civil Rights Framework for the Internet, discusses obstacles to the effectiveness of legal protection, and highlights the centrality of prevention and public policies. Through bibliographic and documentary research based on scientific articles, academic works, and relevant legislation, it demonstrates that, despite normative advances, practical gaps persist, particularly in identifying perpetrators and rapidly removing content. It concludes that effective combat requires not only criminal repression but, above all, preventive, educational, and awareness-raising actions that strengthen the victim's dignity and collective responsibility in cyberspace.

KEYWORDS: *Revenge Porn. Cybercrime. Gender Violence. Fundamental Rights. Digital Prevention.*

RESUMEN
La pornografía de venganza, o revenge porn, se configura como una de las manifestaciones más graves de la violencia de género en el entorno digital, caracterizada por la divulgación no consentida de imágenes, videos o audios íntimos con el propósito de exponer, humillar y controlar a la víctima. Este artículo examina el fenómeno desde su contexto en la sociedad digital, analiza el marco jurídico brasileño, con especial énfasis en la Ley n.º 13.718/2018 y el Marco Civil de Internet, discute los obstáculos para la efectividad de la protección legal y destaca la importancia de la prevención y de las políticas públicas. Mediante una investigación bibliográfica y documental, basada en artículos científicos, trabajos académicos y legislación pertinente, se demuestra que, a pesar de los avances normativos, persisten vacíos prácticos, especialmente en la identificación de los autores y en la rápida eliminación de los contenidos. Se concluye que la lucha eficaz contra este fenómeno exige no solo la represión penal, sino, sobre todo, acciones preventivas, educativas y de concienciación que fortalezcan la dignidad de la víctima y la responsabilidad colectiva en el ciberespacio.

PALABRAS CLAVE: *Pornografía de venganza. Delito cibernético. Violencia de género. Derechos fundamentales. Prevención digital.*

1 INTRODUÇÃO

A pornografia de vingança é uma prática que ocorre, com frequência, após o término de relacionamentos afetivos, quando uma das partes, movida por sentimento de vingança, controle, humilhação ou inconformismo com o fim da relação, divulga indevidamente imagens, vídeos ou outros conteúdos íntimos da outra pessoa sem autorização. Com a ampliação do acesso às tecnologias digitais, às redes sociais e aos aplicativos de mensagens instantâneas, tornou-se mais comum a troca de conteúdos íntimos entre parceiros, especialmente em relações marcadas pela confiança. Entretanto, essa mesma facilidade de comunicação também intensificou os riscos de exposição não consentida, fazendo com que a intimidade, antes restrita ao âmbito privado, pudesse ser disseminada em poucos segundos para um número incontável de pessoas.

A pornografia de vingança manifesta-se de diferentes formas, incluindo o compartilhamento não autorizado de fotos e vídeos íntimos previamente produzidos em contexto consensual, a extorsão sexual, também conhecida como *sextortion*, em que o agressor ameaça divulgar conteúdos íntimos para obter dinheiro, favores sexuais ou novos materiais, bem como o uso de montagens digitais e *deepfakes*, capazes de inserir artificialmente a imagem da vítima em cenas de nudez ou conteúdo sexual. Além disso, a disseminação pode ocorrer em redes sociais, sites pornográficos, grupos fechados de aplicativos de mensagens, ambientes institucionais, meios físicos ou plataformas anônimas, potencializando o alcance do dano e dificultando a remoção definitiva do conteúdo.

Esse tipo de divulgação sem consentimento passou a ser conhecido pela expressão inglesa *revenge porn*, traduzida no Brasil como pornografia de vingança. Embora possa ser praticada por homens e mulheres, observa-se que, na maioria dos casos, as principais vítimas são mulheres, especialmente em razão da permanência de estruturas sociais marcadas pelo machismo, pela desigualdade de gênero e pela culpabilização feminina em situações que envolvem sexualidade. Antes da tipificação penal específica, as vítimas precisavam recorrer a instrumentos jurídicos mais gerais, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, a Lei Maria da Penha e outros dispositivos esparsos, o que nem sempre garantia uma resposta efetiva, rápida e adequada diante da gravidade da violação.

Nesse sentido, a pornografia de vingança deve ser compreendida como uma forma de violência de gênero no ambiente digital, pois não se limita à exposição de imagens íntimas, mas envolve dominação, constrangimento, ameaça, humilhação pública e destruição da dignidade da vítima. Muitas mulheres são coagidas durante o relacionamento a enviar conteúdos íntimos ou produzem esse material em um contexto de confiança afetiva, sem imaginar que, posteriormente, ele poderá ser utilizado como instrumento de punição e controle. Assim, o consentimento eventualmente dado para a produção ou envio privado da imagem não se confunde com autorização para sua divulgação pública, sendo essa distinção essencial para compreender a gravidade jurídica e social do fenômeno.

As consequências da divulgação indevida são profundas e podem atingir diferentes dimensões da vida da vítima. No campo psicológico, são comuns sentimentos de vergonha, culpa, medo, ansiedade, depressão, isolamento social e perda da autoestima. No âmbito social e profissional, a exposição pode gerar afastamento familiar, rompimento de vínculos afetivos, dificuldades de inserção ou permanência no mercado de trabalho, perseguições, comentários ofensivos e revitimização

constante. Em situações extremas, o sofrimento decorrente da exposição pública pode levar a vítima a pensamentos autodestrutivos e até ao suicídio. Por essa razão, a pornografia de vingança não pode ser tratada como mero conflito privado entre ex-parceiros, mas como uma grave violação de direitos fundamentais, especialmente da intimidade, da privacidade, da honra, da imagem e da dignidade da pessoa humana.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a relevância da prevenção e do combate à pornografia de vingança como crime cibernético no Brasil, considerando seus impactos sociais, psicológicos e jurídicos. Como objetivos específicos, busca-se compreender o conceito de pornografia de vingança e sua distinção em relação à exposição consensual de conteúdo íntimo; examinar os principais danos causados à dignidade da vítima, especialmente sob a perspectiva da violência de gênero; analisar o tratamento jurídico conferido pelo ordenamento brasileiro, com destaque para a Lei nº 13.718/2018 e o Marco Civil da Internet; e discutir os desafios relacionados à identificação da autoria, à coleta de provas digitais, à responsabilização dos agressores e à adoção de políticas públicas preventivas.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, desenvolvida por meio da análise de artigos científicos, trabalhos acadêmicos, legislação brasileira, doutrina jurídica e documentos institucionais relacionados à pornografia de vingança, aos crimes cibernéticos e à violência de gênero. O método adotado permite compreender o fenômeno de maneira ampla, articulando aspectos sociais, jurídicos e tecnológicos, sem restringir a análise apenas à punição penal. Dessa forma, a investigação busca reunir fundamentos teóricos e normativos capazes de demonstrar que o enfrentamento da pornografia de vingança exige não apenas repressão jurídica, mas também ações educativas, preventivas e políticas públicas voltadas à proteção da vítima no ambiente digital.

Diante dessa realidade que se alastra no cotidiano digital, o presente artigo busca compreender a pornografia de vingança não apenas como um ato isolado de maldade, mas como uma forma sofisticada de violência de gênero que se aproveita da velocidade, da amplitude e da permanência da internet para ferir a dignidade humana. Ao longo dos capítulos, examina-se o contexto social e psicológico do fenômeno, o tratamento jurídico atualmente oferecido pelo ordenamento brasileiro e, sobretudo, os desafios práticos que ainda limitam a efetividade da proteção legal. Com isso, pretende-se evidenciar que a prevenção, a conscientização social, a educação digital e o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização são elementos indispensáveis para a construção de um ambiente virtual mais seguro, ético e respeitoso.

2 O CONTEXTO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NA SOCIEDADE DIGITAL

Antes de delimitar conceitualmente a pornografia de vingança, é necessário compreender que esse fenômeno não surge de forma isolada, mas dentro de uma sociedade profundamente marcada pela digitalização das relações pessoais, pela circulação acelerada de informações e pela fragilidade da privacidade no ambiente virtual. A internet ampliou as possibilidades de comunicação, aproximação afetiva e compartilhamento de experiências, mas também criou novos espaços para práticas abusivas, especialmente quando conteúdos íntimos passam a ser utilizados como instrumentos de exposição,

controle e humilhação. Nesse cenário, a pornografia de vingança revela-se como uma violência que ultrapassa o campo individual, pois envolve desigualdades de gênero, violação de direitos fundamentais e desafios jurídicos próprios dos crimes cibernéticos. Por isso, antes de analisar seus impactos psicológicos, sociais e legais, torna-se indispensável diferenciar a exposição consensual de conteúdos íntimos da divulgação não autorizada, marcada pela quebra de confiança e pela intenção de causar dano à vítima.

2.1 DEFINIÇÃO E DISTINÇÃO ENTRE EXPOSIÇÃO CONSENSUAL E A “REVENGE PORN”

A pornografia de vingança emerge como uma das expressões mais cruéis da violência de gênero no mundo digital, onde a intimidade de uma pessoa é transformada em arma de humilhação pública. Diferentemente de qualquer forma de compartilhamento erótico voluntário, esse crime se caracteriza pela divulgação intencional e sem autorização de imagens, vídeos, áudios ou qualquer material de natureza sexual, quase sempre motivada por rancor, desejo de controle ou vingança após o fim de um relacionamento. No Brasil, o fenômeno ganhou contornos alarmantes com a massificação das redes sociais e aplicativos de mensagens, que permitem que o conteúdo se espalhe de forma instantânea, irreversível e incontrolável, atingindo familiares, colegas de trabalho e até empregadores da vítima (SILVA, 2026).

Como bem define Silva (2026, p. 3),

> [...] dentre esses delitos, destaca-se a pornografia de vingança, expressão oriunda do termo em inglês *revenge porn*, utilizada para designar a divulgação não consentida de imagens, vídeos, áudios ou qualquer conteúdo íntimo de natureza sexual. Em muitos casos, o agente é motivado por sentimento de vingança, buscando expor a vítima a situações de constrangimento público.

Não se trata apenas da exposição do corpo nu ou da prática sexual, mas do uso deliberado desse material para destruir a dignidade, a honra e a imagem da pessoa, transformando um ato íntimo em instrumento de tortura psicológica e social.

É fundamental, contudo, estabelecer uma distinção clara e rigorosa entre a pornografia de vingança e a exposição consensual de conteúdo erótico ou pornográfico. Na exposição consensual, o titular da imagem ou vídeo autoriza, de forma livre, consciente e revogável, a divulgação do material, muitas vezes em contextos de intimidade compartilhada, produção artística ou mesmo conteúdo adulto profissional. Aqui, o consentimento é o elemento central e contínuo: a pessoa sabe exatamente onde, quando e para quem o conteúdo será exibido e pode retirar essa autorização a qualquer momento. Já na revenge porn, o consentimento inexiste ou foi obtido sob circunstâncias de confiança que foram posteriormente traídas. O que define o crime não é apenas a ausência de autorização no momento da divulgação, mas o animus de causar dano, de punir, de exercer poder (RIBAS; MOREIRA; PARIS, 2021).

Ribas, Moreira e Paris (2021, p. 52) reforçam esse recorte ao afirmar que

> [...] o delito, em linhas gerais, consiste no ato de compartilhar, sem o consentimento da vítima, imagens ou vídeos de conteúdo íntimo na rede com o objetivo de expor e causar danos. Esse ato, que possui notadamente um recorte de gênero, é praticado pelo homem sobre a mulher, constituindo-se

> em uma grave forma de violência [...]

Essa violência de gênero não é acidental. Na maioria esmagadora dos casos documentados, o agressor é um ex-parceiro ou alguém que manteve relação afetiva ou sexual com a vítima, utilizando o material íntimo como forma de retaliação quando o relacionamento termina. O corpo da mulher é tratado como propriedade que pode ser exposta publicamente para demonstrar dominação masculina, reforçando padrões patriarcais que ainda permeiam as relações interpessoais. Enquanto a exposição consensual pressupõe autonomia e respeito mútuo, a pornografia de vingança anula essa autonomia, reduzindo a vítima a objeto de escárnio coletivo. A distinção, portanto, não é apenas técnica ou jurídica: ela é ética, social e profundamente humana. Reconhecer essa diferença é o primeiro passo para proteger a intimidade no ambiente digital e combater a naturalização de práticas que transformam confiança em instrumento de destruição.

2.2 O IMPACTO PSICOLÓGICO E SOCIAL NA DIGNIDADE DA VÍTIMA (COM FOCO NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO)

Os efeitos da pornografia de vingança vão muito além da simples exposição de um corpo ou de um momento íntimo: ferem a existência humana e transformam a vítima em um alvo permanente de julgamento coletivo, em um ambiente onde o esquecimento é quase impossível. A dor não se limita ao instante da divulgação; ela se espalha, se multiplica e, muitas vezes, acompanha a pessoa pelo resto da vida, corroendo sua autoestima, suas relações e sua capacidade de seguir adiante com dignidade.

A vítima sofre uma violação simultânea e devastadora de direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, especialmente porque a pornografia de vingança não atinge apenas a imagem física da pessoa, mas também sua dignidade, sua liberdade, sua intimidade e sua própria possibilidade de existir socialmente sem medo. Nesse sentido, o art. 1º, III, da Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, o que significa que nenhuma pessoa pode ser tratada como objeto de exposição, humilhação ou vingança. Quando o agressor divulga imagens íntimas sem consentimento, ele reduz a vítima a um instrumento de constrangimento público, negando-lhe o respeito mínimo que deve orientar as relações humanas e jurídicas em uma sociedade democrática (BRASIL, 1988).

Além disso, o art. 5º, III, dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, previsão que se relaciona diretamente ao sofrimento causado pela exposição íntima não consentida, pois a vítima passa a experimentar vergonha, medo, ansiedade, isolamento e sensação constante de perseguição social. Ainda no art. 5º, V assegura o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo essencial nos casos de pornografia de vingança, já que a agressão digital produz danos que ultrapassam o campo emocional e podem afetar relações familiares, profissionais e afetivas.

De forma ainda mais específica, o art. 5º, X, afirma que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, garantindo indenização pelo dano decorrente de sua violação. Esse dispositivo é central para o tema, pois a divulgação de conteúdo íntimo sem autorização atinge, de uma só vez, a intimidade da vítima, ao expor algo que pertencia ao seu espaço privado; a

vida privada, ao levar sua sexualidade ao julgamento público; a honra, ao submetê-la a comentários ofensivos e estigmas sociais; e a imagem, ao permitir que sua identidade seja associada a uma narrativa construída pelo agressor para humilhá-la. Soma-se a isso o art. 5º, XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, assegurando à vítima o acesso à Justiça para buscar a remoção do conteúdo, a responsabilização do agressor e a reparação pelos danos sofridos.

Portanto, a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem são atropeladas de uma só vez, como se o agressor, ao apertar “enviar”, apagasse não apenas o consentimento, mas a própria humanidade da pessoa do outro lado da tela. Por isso, a pornografia de vingança deve ser compreendida como uma grave violação constitucional, pois atinge direitos fundamentais que protegem não apenas a esfera individual da vítima, mas também sua dignidade perante a coletividade (BRASIL, 1988). Silva (2026, p. 1) afirma categoricamente que “a pornografia de vingança atinge majoritariamente mulheres, configurando grave violação à dignidade da pessoa humana, à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem”.

No plano psicológico, o impacto é profundo e multifacetado. Muitas vítimas relatam um choque inicial de incredulidade que logo se transforma em vergonha paralisante. A sensação constante de ser observada, julgada e comentada gera ansiedade generalizada, crises de pânico e um isolamento voluntário que, paradoxalmente, aumenta o sofrimento. A depressão surge como companheira quase inevitável: a pessoa começa a questionar seu valor, sua atratividade, sua capacidade de confiar novamente. Em casos mais graves, instala-se o transtorno de estresse pós-traumático, com *flashbacks* da divulgação, pesadelos recorrentes e uma hipervigilância que impede o sono reparador. E, infelizmente, em situações extremas, a ideação suicida aparece como uma forma desesperada de escapar de uma dor que parece não ter fim (SILVA, 2026; RIBAS; MOREIRA; PARIS, 2021; SILVA, 2022).

O que torna esse sofrimento ainda mais cruel é o caráter público e permanente da agressão. Diferentemente de uma ofensa verbal ou de uma briga privada, o conteúdo fica gravado na internet, replicado por desconhecidos, comentado em grupos de *WhatsApp* e, muitas vezes, arquivado em sites especializados. A vítima vive com o medo constante de que alguém “descubra” ou compartilhe novamente, o que gera uma revitimização contínua. Cada notificação no celular pode ser uma nova ferida. Essa exposição eterna destrói a noção de controle sobre a própria narrativa pessoal, deixando a mulher, na imensa maioria dos casos, refém de uma imagem distorcida que o agressor construiu para humilhá-la (SILVA, 2022; SILVA, 2024; RIBAS; MOREIRA; PARIS, 2021).

Socialmente, o dano é igualmente devastador. Relações familiares que antes eram de apoio podem se tornar fontes de julgamento silencioso ou explícito. Amigos se afastam por desconforto ou, pior, por acreditar na narrativa do agressor de que “ela pediu”. No ambiente profissional, o medo de que o material chegue ao chefe ou aos colegas gera demissões voluntárias, afastamentos ou, simplesmente, a perda de oportunidades que nunca mais voltarão. A vida afetiva fica comprometida: novos relacionamentos nascem sob a sombra da desconfiança, e a vítima muitas vezes se sente obrigada a “explicar” o que aconteceu, revivendo o trauma a cada conversa (SILVA, 2026; RIBAS; MOREIRA; PARIS, 2021; CAETANO, 2022).

Ribas, Moreira e Paris (2021, p. 53) ressaltam que “o compartilhamento da imagem íntima possui como objetivo a demonstração da dominação do homem para com a mulher, cujo corpo é visto como um objeto passível de exposição”. Essa dinâmica não é casual. Ela reproduz, de forma cruelmente moderna, as estruturas patriarcais que ainda organizam as relações de poder entre gêneros. O corpo feminino é tratado como propriedade que pode ser exposta quando o homem se sente traído, rejeitado ou simplesmente desejoso de exercer controle. A pornografia de vingança, portanto, não é apenas um crime cibernético; é uma forma sofisticada de violência de gênero que usa a tecnologia para perpetuar a ideia de que a mulher existe para servir ao prazer ou à punição masculina.

Silva (2022, p. 111) conecta esse fenômeno à naturalização da violência sexual promovida pela massificação da pornografia, mostrando como a exposição não consensual se torna apenas mais um degrau nessa escalada de objetificação. O que era privado torna-se público, o que era consensual torna-se arma, e a vítima passa a carregar não só o peso da agressão, mas também o estigma social de “ter sido exposta”, como se a culpa fosse dela por ter confiado, por ter amado, por ter sido íntima.

Para ilustrar a gravidade dessa realidade, Silva (2026, p. 3) descreve com precisão o alcance humano do dano:

> As consequências da divulgação indevida são profundas e, por vezes, irreversíveis, afetando o convívio social e familiar, gerando danos psicológicos severos e, em situações extremas, conduzindo ao suicídio. Embora atualmente existam previsões legais que permitem o enquadramento penal da conduta e a responsabilização civil do agressor, verifica-se que as normas jurídicas ainda se mostram insuficientes diante da complexidade dos crimes praticados no ambiente digital, seja pelas lacunas normativas, seja pela dificuldade de investigação e punição eficaz.

Ele é vivido no dia a dia de mulheres reais que veem sua dignidade ser reduzida a *likes*, comentários e *shares*. A pornografia de vingança não apenas viola direitos; ela destrói projetos de vida, apaga sorrisos, silencia vozes e, em muitos casos, deixa marcas que nenhuma sentença judicial consegue apagar completamente.

Diante de tamanha profundidade do sofrimento, torna-se evidente que o impacto psicológico e social transcende o indivíduo e atinge toda a sociedade. Quando uma mulher é silenciada pelo medo, quando ela abandona sonhos profissionais ou afetivos por causa de uma imagem que nunca quis mostrar, toda a coletividade perde. A pornografia de vingança, ao reforçar o patriarcado, impede o avanço rumo a relações mais igualitárias e respeitosas. Por isso, compreender esses impactos não é apenas tarefa acadêmica, é um compromisso ético com a dignidade humana no século XXI, onde o virtual e o real se confundem de forma definitiva.

3 O TRATAMENTO JURÍDICO DO CRIME CIBERNÉTICO NO BRASIL

O Direito brasileiro, ao longo das últimas décadas, tem sido desafiado a acompanhar a velocidade vertiginosa das transformações tecnológicas. O que antes era um espaço de liberdade e conexão tornou-se também terreno fértil para novas formas de violência, especialmente contra a dignidade sexual das mulheres. Nesse contexto, o Capítulo II deste trabalho volta-se para o arcabouço jurídico nacional que busca enfrentar a pornografia de vingança enquanto crime cibernético. Não se

trata apenas de descrever leis e artigos do Código Penal, é preciso compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tenta traduzir para o mundo real a dor de quem vê sua intimidade transformada em arma digital. A análise que segue revela tanto os avanços conquistados quanto as fragilidades que ainda impedem uma proteção integral e imediata às vítimas.

3.1 A APLICAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES NA REMOÇÃO DE CONTEÚDO

Se a Lei nº 13.718/2018 cuida da responsabilização penal do agressor, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) entra em cena para regular a atuação das plataformas digitais, os verdadeiros "guardiões" do conteúdo que circula na rede. O artigo 19 da lei estabelece o princípio da responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicações: eles só respondem por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros após receberem ordem judicial específica determinando a remoção.

Brasil (2014, art. 19) é claro ao afirmar que o provedor não pode ser obrigado a monitorar preventivamente todo o conteúdo, sob pena de ferir a liberdade de expressão. Essa regra, embora proteja a livre manifestação do pensamento, cria um dilema prático para as vítimas de pornografia de vingança: o conteúdo permanece online enquanto o processo judicial tramita, muitas vezes por meses ou anos, ampliando o sofrimento diário.

Ribas, Moreira e Paris (2021, p. 54) analisam o Recurso Especial nº 1.735.712/STJ, no qual o Superior Tribunal de Justiça reforçou que a remoção de conteúdo ilícito exige notificação judicial prévia, salvo exceções de manifesta ilicitude. O julgado tornou-se referência nacional, estabelecendo que as plataformas só podem ser responsabilizadas civilmente se, após notificação judicial, descumprirem a ordem de retirada. Essa posição do STJ equilibra direitos, mas na vida real significa que a vítima precisa esperar a lentidão da máquina judicial para ver seu conteúdo removido.

Silva (2024, p. 3) complementa que a Lei Carolina Dieckmann, oficialmente Lei nº 12.737/2012, ocupa posição relevante no enfrentamento dos crimes cibernéticos por ter introduzido no Código Penal brasileiro o crime de invasão de dispositivo informático. A norma passou a punir a conduta de invadir aparelho alheio, conectado ou não à internet, mediante violação indevida de mecanismo de segurança, com a finalidade de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do titular, ou ainda instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Com isso, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer de forma mais direta que celulares, computadores, tablets, contas pessoais e demais dispositivos digitais guardam parcelas sensíveis da vida privada e, por essa razão, não podem ser acessados como se fossem espaços sem proteção jurídica.

No contexto da pornografia de vingança, a importância dessa lei aparece principalmente quando o conteúdo íntimo não é apenas recebido em uma relação de confiança, mas obtido por meio de invasão, quebra de senha, acesso não autorizado a nuvens digitais, aplicativos de mensagem, *e-mails*, redes sociais ou arquivos armazenados em aparelhos pessoais. Nesses casos, a agressão contra a vítima começa antes da divulgação pública do material, pois há uma primeira violação quando o agressor entra indevidamente em seu espaço digital privado. A exposição posterior de fotos, vídeos ou conversas íntimas aprofunda o dano, mas a conduta inicial de invadir o dispositivo já representa uma forma concreta de violação da privacidade, da liberdade individual e da segurança informacional

da pessoa.

A Lei Carolina Dieckmann também possui relevância probatória. Em casos de pornografia de vingança, muitas vezes a vítima não sabe exatamente como o agressor teve acesso ao conteúdo íntimo. Pode haver envio voluntário anterior dentro de uma relação afetiva, mas também pode existir obtenção ilícita mediante invasão de celular, recuperação indevida de arquivos apagados, acesso clandestino a contas digitais ou uso de programas maliciosos. A identificação dessa origem é decisiva para a correta responsabilização penal, pois, quando houver invasão de dispositivo informático, a conduta não se limita à divulgação não autorizada prevista em outras normas penais, podendo também configurar crime autônomo de invasão. Desse modo, a lei amplia o campo de proteção da vítima ao permitir que o agressor seja responsabilizado não apenas pelo ato de expor, mas também pelo meio utilizado para capturar ou acessar o conteúdo privado.

Barros (2015) observa que a Lei nº 12.737/2012 surgiu para enfrentar uma lacuna normativa relacionada aos chamados crimes virtuais próprios, especialmente aqueles praticados diretamente contra dispositivos informáticos. Antes da inserção do art. 154-A no Código Penal, havia dificuldade em enquadrar penalmente a simples invasão de computador, celular ou tablet, sobretudo quando a conduta não se ajustava com precisão a crimes tradicionais já previstos na legislação penal. Essa observação é importante porque demonstra que a Lei Carolina Dieckmann não deve ser vista como norma isolada, mas como parte de um processo de adaptação do Direito Penal à realidade tecnológica, em que a vida íntima passou a ser armazenada, compartilhada e vulnerabilizada por meios digitais.

Apesar de seu avanço, a Lei Carolina Dieckmann não resolve sozinha o problema da pornografia de vingança. Sua aplicação depende da demonstração de que houve invasão indevida de dispositivo informático e finalidade específica de obter, adulterar ou destruir dados, informações ou instalar vulnerabilidades. Isso significa que, se o conteúdo íntimo foi recebido anteriormente de forma consensual e depois divulgado sem autorização, a resposta jurídica principal tende a estar em outros dispositivos, especialmente na Lei nº 13.718/2018, que tipificou a divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem consentimento. Portanto, a Lei nº 12.737/2012 atua de forma complementar: ela alcança a etapa da obtenção ilícita do conteúdo, enquanto a legislação posterior voltada aos crimes contra a dignidade sexual alcança a etapa da divulgação não consentida.

Essa articulação normativa é indispensável porque a pornografia de vingança raramente se apresenta como um ato simples e isolado. Em muitos casos, há uma sequência de condutas: invasão de conta ou aparelho, captura de arquivos íntimos, ameaça de divulgação, chantagem emocional ou econômica, publicação do conteúdo e multiplicação do material em redes sociais, aplicativos de mensagens ou sites de difícil controle.

Nessa cadeia de violações, a Lei Carolina Dieckmann contribui para responsabilizar a invasão e o acesso indevido; o Marco Civil da Internet auxilia na identificação de usuários e na remoção de conteúdo mediante ordem judicial; a Lei Geral de Proteção de Dados reforça a proteção de informações pessoais; e a Lei nº 13.718/2018 incide sobre a divulgação não autorizada de cenas íntimas. A proteção da vítima, portanto, depende da leitura conjunta dessas normas, pois cada uma enfrenta uma parte específica do dano digital.

Outro ponto relevante é que a Lei Carolina Dieckmann ajuda a deslocar a análise jurídica da

culpa da vítima para a conduta do agressor. Em casos de exposição íntima, ainda é comum que a vítima seja questionada sobre por que guardava determinado conteúdo, por que fotografou, por que confiou ou por que compartilhou imagens em ambiente privado. Esse tipo de abordagem reforça a revitimização e enfraquece a compreensão do crime. A Lei nº 12.737/2012 deixa claro que o problema jurídico está no acesso não autorizado, na violação do dispositivo, na apropriação indevida de dados e no uso abusivo de informações privadas. O fato de a vítima possuir fotos íntimas em seu celular ou em conta pessoal não autoriza terceiros a invadir, copiar, divulgar ou utilizar esse material contra ela.

Assim, no debate sobre pornografia de vingança, a Lei Carolina Dieckmann deve ser compreendida como instrumento de proteção da intimidade digital. Sua principal contribuição está em reconhecer que a privacidade contemporânea não se limita ao espaço físico da casa ou ao segredo de uma conversa presencial, mas também se encontra nos dispositivos informáticos que armazenam fotografias, mensagens, vídeos, senhas, documentos e registros da vida pessoal.

Quando esse espaço é invadido, a vítima perde o controle sobre informações que pertenciam à sua esfera íntima; quando essas informações são divulgadas, o dano se amplia para o campo social, emocional, familiar e profissional. Por isso, a aplicação conjunta da Lei nº 12.737/2012 com o Marco Civil da Internet, a LGPD e a Lei nº 13.718/2018 fortalece a resposta jurídica diante da violência sexual digital, ainda que persistam dificuldades práticas relacionadas à coleta de provas, à identificação da autoria e à remoção rápida do conteúdo.

Na prática, o que se vê é uma tensão constante entre a urgência do dano à vítima e a necessidade de devido processo legal para as plataformas. Muitas vítimas relatam a frustração de enviar notificações extrajudiciais que são ignoradas ou respondidas com exigências burocráticas. A remoção, quando finalmente ocorre, muitas vezes chega tarde demais: o conteúdo já foi replicado em dezenas de sites, grupos de *Telegram* e até armazenado em caches internacionais.

O Marco Civil da Internet, portanto, cumpre papel fundamental ao impedir que as empresas se tornem “juízes” do conteúdo, mas também revela uma limitação estrutural: a internet não espera a Justiça. Enquanto o processo tramita, a dignidade da vítima continua sendo violada a cada visualização, a cada comentário, a cada compartilhamento. Essa realidade exige do legislador e do Judiciário uma reflexão mais profunda sobre mecanismos de remoção emergencial, sem prejuízo da ampla defesa.

Para compreender a profundidade dessa tensão entre proteção à vítima e liberdade de expressão, vale lembrar as palavras do Ministério Público do Estado do Paraná (2018, p. 4), que, ao apresentar os objetivos da Lei nº 13.718/2018, sintetiza o espírito da norma:

> Em síntese, propala-se que as alterações ampliaram a rede de proteção a mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, aumentando as penas para os crimes de estupro coletivo, importunação sexual e divulgação de fotos e vídeos sem autorização, além de tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

Essa passagem revela que o legislador brasileiro buscou, com a lei, construir uma resposta mais robusta ao fenômeno da violência digital, mas a aplicação conjunta do Marco Civil mostra que o caminho ainda é longo. O tratamento jurídico do crime cibernético no Brasil caminha entre avanços

legislativos importantes e desafios operacionais que demandam, cada vez mais, integração entre Direito Penal, Direito Civil, tecnologia e políticas públicas. Somente assim será possível transformar a letra da lei em proteção efetiva para quem mais precisa.

3.2 ANÁLISE DA LEI Nº 13.718/2018: A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO OU NUDEZ

Antes da Lei nº 13.718/2018, a divulgação não consentida de imagens íntimas ainda era tratada de maneira insuficiente pelo Direito Penal brasileiro, pois não havia um tipo penal específico voltado a punir a exposição de cenas de sexo, nudez ou pornografia sem autorização da vítima. Em razão dessa ausência normativa, muitos casos eram enquadrados em crimes contra a honra, como injúria e difamação, ou analisados a partir de outras legislações, como a Lei Maria da Penha, quando havia contexto de violência doméstica ou relação afetiva entre agressor e vítima. Embora esses instrumentos pudessem oferecer alguma resposta jurídica, eles não alcançavam com precisão a gravidade da conduta, especialmente porque a pornografia de vingança envolve não apenas ofensa moral, mas violação direta da intimidade, da imagem, da liberdade sexual e da dignidade da pessoa exposta.

Nesse cenário, a Lei Carolina Dieckmann, Lei nº 12.737/2012, já havia representado um avanço importante no enfrentamento dos crimes cibernéticos ao criminalizar a invasão de dispositivo informático, como celulares, computadores, contas pessoais e arquivos digitais, quando realizada com o objetivo de obter, adulterar ou destruir dados sem autorização do titular. Sua relevância para o tema está no fato de que, em muitos casos, o conteúdo íntimo divulgado é obtido por meio de acesso indevido a aparelhos ou contas da vítima, o que permite responsabilizar o agressor pela violação inicial da privacidade digital.

Essa lei não resolvia integralmente o problema da divulgação não consentida, pois seu foco principal estava no acesso indevido ao dispositivo, e não na exposição pública do material íntimo. Por isso, a aprovação da Lei nº 13.718/2018 foi essencial ao inserir o art. 218-C no Código Penal, passando a prever expressamente o crime de divulgação de cena de estupro, estupro de vulnerável, sexo, nudez ou pornografia sem consentimento. Dessa forma, a proteção jurídica passou a alcançar duas etapas importantes da violência digital: a obtenção ilícita do conteúdo, quando houver invasão de dispositivo, amparada pela Lei Carolina Dieckmann; e a divulgação não autorizada do material íntimo, punida pela Lei nº 13.718/2018. Essa articulação entre as normas fortalece o enfrentamento da pornografia de vingança, sobretudo porque reconhece que a violência contra a vítima pode começar no acesso clandestino aos seus dados e se agravar com a circulação pública do conteúdo no ambiente virtual.

O dispositivo criminaliza a conduta de “divulgar, sem o consentimento da vítima, cena de estupro, estupro de vulnerável, sexo ou pornografia”. A pena prevista é de 1 a 5 anos de reclusão e multa, podendo ser aumentada em um terço se a vítima for menor de 14 anos ou se o agente tiver relação de parentesco, amizade ou autoridade sobre ela. O Ministério Público do Estado do Paraná (2018, p. 12) esclarece que o dispositivo criminaliza a conduta de “divulgar cena de estupro, estupro de vulnerável, sexo ou pornografia”, com penas que podem ser aumentadas em hipóteses específicas, como vítima menor de 14 anos.

Além da tipificação específica, a lei trouxe outra conquista fundamental: tornou pública

incondicionada a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual (redação dada ao art. 225 do Código Penal). Antes, muitos delitos sexuais dependiam de representação da vítima, o que a colocava em situação de revitimização ao ter que formalizar a queixa. Agora, o Ministério Público pode atuar de ofício, facilitando o acesso à justiça e protegendo mulheres que, por medo, vergonha ou pressão social, hesitavam em denunciar.

Caetano (2022, p. 45) observa que, embora a tipificação seja avanço, sua aplicação ainda enfrenta desafios quanto à prova da ausência de consentimento e da intenção de vingança. Na prática, o Ministério Público e a Polícia Civil precisam demonstrar não só que a imagem foi divulgada, mas que a vítima não autorizou aquela exposição específica. Em tempos de “nudes” trocados em relações afetivas, a distinção entre consentimento inicial e retirada posterior do consentimento exige análise cuidadosa do contexto relacional, o que nem sempre é simples em ambiente virtual.

A lei também reforça a proteção a grupos vulneráveis. Quando a vítima é menor de 14 anos, o crime se agrava significativamente, refletindo a preocupação do legislador com a exploração sexual infantojuvenil. Essa preocupação dialoga diretamente com a Constituição Federal de 1988, que eleva a dignidade da pessoa humana e a proteção à infância e à adolescência a patamares de princípio fundamental. No entanto, a aplicação prática ainda esbarra em dificuldades probatórias: rastrear a origem do compartilhamento, identificar o autor por trás de perfis falsos e preservar provas digitais que muitas vezes são apagadas rapidamente.

Apesar de todos esses avanços, a Lei nº 13.718/2018 não esgota o problema. Ela representa um importante passo legislativo, mas não resolve sozinha as questões culturais e tecnológicas que permitem que a pornografia de vingança continue se espalhando. A tipificação é necessária, porém insuficiente se não vier acompanhada de investigação ágil, remoção imediata do conteúdo e apoio psicológico às vítimas.

4 DESAFIOS PARA A EFICÁCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA E PREVENÇÃO

O Direito, por mais sofisticado que seja, não opera no vácuo. Ele precisa dialogar com a realidade concreta, especialmente quando o crime acontece num espaço tão fugidio e veloz quanto a internet. A Lei nº 13.718/2018 e o Marco Civil da Internet representam avanços importantes, mas a proteção jurídica à vítima de pornografia de vingança ainda enfrenta barreiras que vão muito além da letra da lei. Este capítulo examina esses desafios com honestidade: de um lado, as dificuldades técnicas e práticas que tornam a identificação do autor e a coleta de provas um verdadeiro obstáculo; de outro, a constatação de que a repressão penal, sozinha, é insuficiente. A prevenção e as políticas públicas surgem, então, como o caminho mais promissor para romper o ciclo de violência digital. É preciso olhar não apenas para o que o Estado pune, mas para o que ele pode construir antes que o dano ocorra.

4.1 DIFICULDADES NA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA E NA COLETA DE PROVAS DIGITAIS

A identificação do autor é, sem dúvida, um dos maiores entraves à eficácia da proteção jurídica contra a pornografia de vingança. No mundo físico, um agressor deixa digitais, testemunhas, vestígios

materiais. Na internet, o que resta é um rastro digital frágil, muitas vezes apagado em questão de minutos. O anonimato relativo oferecido pelas redes sociais, os aplicativos de mensagens criptografadas e as contas falsas criadas em poucos cliques transformam o criminoso em uma sombra. Uma foto íntima pode ser enviada de um perfil criado apenas para aquele ato e, logo depois, deletado. A vítima, por sua vez, fica diante de um vazio, sabe que foi exposta, mas não consegue apontar com precisão quem apertou “enviar”.

A coleta de provas digitais agrava ainda mais o problema. Diferentemente de um documento em papel, as evidências virtuais são voláteis. Capturas de tela podem ser contestadas como manipuladas. Logs de Internet Protocols - IP exigem cooperação internacional das plataformas, que nem sempre respondem com rapidez. A preservação de dados depende de medidas urgentes, como o bloqueio imediato da conta ou o sequestro de dispositivos, que demandam expertise técnica nem sempre disponível nas delegacias de polícia ou nos gabinetes do Ministério Público. Muitos investigadores ainda lidam com ferramentas obsoletas ou com sobrecarga de casos, enquanto o conteúdo continua circulando, replicado por desconhecidos que nem conhecem a vítima.

Essa complexidade não é casual. Ela faz parte da própria arquitetura da internet, projetada para facilitar a conexão, não a responsabilidade. Silva (2022, p. 112) destaca que “a complexidade do ambiente informático” e a “pseudoinvisibilidade do dano” dificultam a produção probatória. O dano é real, devastador, mas parece invisível aos olhos do Direito tradicional, acostumado a provas palpáveis.

Silva (2022, p. 112) explica com clareza:

> O espaço cibernético possui características próprias que possibilitam a prática de comportamentos delinquentes na rede, e, conforme destacado por SYDOW e DE CASTRO (2019), são estas o anonimato, a amplificação, a permanência, a cativiade, a relativização dos padrões éticos, a impunidade e a pseudoinvisibilidade do dano.

Essas sete características formam um “kit” perfeito para o crime de vingança sexual. O anonimato protege o agressor; a amplificação espalha o conteúdo para milhares de pessoas em segundos; a permanência faz com que a imagem nunca desapareça completamente; a cativiade mantém a vítima presa ao medo constante; a relativização ética faz com que muitos usuários compartilhem sem pensar nas consequências; a impunidade reforça a sensação de que “nada vai acontecer”; e a pseudoinvisibilidade do dano faz com que a sociedade trate o caso como algo distante, quase irreal.

Na prática, isso significa que mesmo quando a vítima consegue identificar o ex-parceiro como autor, o caminho judicial é longo e tortuoso. É preciso quebrar sigilo de dados, solicitar cooperação de empresas estrangeiras (como Meta, Google ou *Telegram*), e ainda convencer o juiz da urgência da medida. Enquanto isso, a revitimização continua: cada nova visualização, cada comentário cruel, cada ameaça de reenviamento. A lei existe, mas a tecnologia e a lentidão do sistema de justiça muitas vezes conspiram contra a vítima.

4.2 A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA VIRTUAL

Diante de tantos obstáculos técnicos e processuais, a prevenção emerge não como uma

alternativa secundária, mas como a estratégia mais inteligente e humana de combate à pornografia de vingança. Punir depois do dano é necessário, mas prevenir antes que ele aconteça é o que realmente protege a dignidade das pessoas. A prevenção não se resume a campanhas bonitas em redes sociais, ela exige um esforço coordenado entre Estado, escolas, famílias, plataformas digitais e sociedade civil.

Silva (2024, p. 2) defende a criação de cartilhas educativas, treinamento em cibersegurança e campanhas de conscientização sobre o consentimento digital. Uma cartilha simples, clara e acessível pode ensinar jovens e adultos que enviar uma foto íntima é um ato de confiança, mas que essa confiança pode ser traída. Ela pode explicar como ativar configurações de privacidade, como identificar sinais de controle abusivo nas relações e, principalmente, como o consentimento deve ser livre, informado e revogável a qualquer momento. Não se trata de culpar a vítima por ter confiado, mas de empoderá-la para que consiga se proteger.

As políticas públicas precisam ir além da repressão. A educação nas escolas, desde o ensino fundamental, deve incluir o tema do consentimento digital como parte da educação sexual e da cidadania. Capacitar operadores do Direito, delegados, promotores, juízes e advogados, para lidar com provas digitais é urgente. Parcerias com plataformas digitais para detecção proativa de conteúdo ilícito, usando inteligência artificial de forma ética e transparente, podem reduzir o tempo entre a divulgação e a remoção. Imagine um sistema que, ao detectar padrões de *revenge porn*, acione automaticamente um protocolo de proteção à vítima, sem depender exclusivamente de uma ordem judicial demorada.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) pode, e deve, ser aplicada de forma análoga, reconhecendo a violência virtual como mais uma expressão da violência de gênero (RIBAS; MOREIRA; PARIS, 2021, p. 52). Quando um homem divulga imagens íntimas para humilhar e controlar uma ex-companheira, ele pratica violência psicológica e patrimonial no ambiente digital. Integrar a pornografia de vingança ao conceito ampliado de violência doméstica permite o uso de medidas protetivas urgentes, como o afastamento do agressor das redes sociais da vítima ou o bloqueio preventivo de contas.

A prevenção também passa por mudar a cultura. É preciso combater a naturalização da exposição não consentida, aquela ideia perigosa de que “se ela enviou, o problema é dela”. Campanhas nacionais, com depoimentos reais de sobreviventes, podem humanizar o problema e reduzir o estigma. O Estado tem o dever de investir em centros de apoio psicológico e jurídico especializados em violência digital, onde a vítima encontre escuta qualificada e orientação prática para remover o conteúdo e reconstruir sua vida.

No fundo, a relevância da prevenção está na compreensão de que a pornografia de vingança não é um “acidente” da tecnologia, mas o reflexo de desigualdades de gênero que a internet apenas amplifica. Políticas públicas bem pensadas podem transformar o ciberespaço de um lugar de risco em um ambiente mais seguro e respeitoso. A lei pune, mas a educação previne, a tecnologia rastreia, mas a conscientização protege. Somente quando a prevenção for tratada com a mesma seriedade que a punição é que o Brasil conseguirá, de fato, reduzir o sofrimento de milhares de mulheres que, todos os dias, veem sua intimidade ser usada como arma. O futuro da proteção jurídica não está apenas nos tribunais, mas nas escolas, nas famílias e nas políticas que apostam na prevenção como o melhor antídoto contra a violência virtual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, percorremos um caminho que começa na dor concreta de mulheres cujas intimidades são transformadas em armas digitais e termina na constatação serena de que o Direito, sozinho, não basta. A pornografia de vingança não é um “problema de internet”. Ela é a face mais moderna de uma violência de gênero que o patriarcado sempre soube atualizar, antes eram as cartas anônimas, depois os boatos de corredor, hoje são cliques que viajam pelo mundo em frações de segundo.

No Capítulo 1 vimos como a distinção entre exposição consensual e *revenge porn* revela muito mais do que uma diferença técnica, revela a ruptura de confiança, o uso do corpo feminino como instrumento de dominação e o impacto devastador sobre a dignidade, a intimidade e a imagem da vítima. Os danos psicológicos e sociais descritos não são estatísticas frias, são vidas reais que se fragmentam entre ansiedade, isolamento, perda profissional e, em casos extremos, o pensamento de que o suicídio seria a única forma de fazer o conteúdo desaparecer.

O Capítulo 2 mostrou que o Brasil não ficou parado. A Lei nº 13.718/2018 trouxe tipificação clara e ação penal pública incondicionada, enquanto o Marco Civil da Internet tentou equilibrar liberdade de expressão com responsabilidade das plataformas. Avanços inegáveis. Mas, como toda lei que nasce para enfrentar um fenômeno que se move mais rápido que a tinta no papel, ela esbarra em limitações práticas: a demora na remoção de conteúdo, a dificuldade de provar ausência de consentimento e a responsabilidade subjetiva dos provedores que, na prática, significa que a vítima continua exposta enquanto o processo tramita.

Foi no Capítulo 3 que o quadro se completou com honestidade incômoda. A identificação do autor e a coleta de provas digitais revelam um abismo entre o que a lei promete e o que a tecnologia permite. O anonimato, a volatilidade dos dados e a pseudoinvisibilidade do dano transformam a investigação em uma corrida contra o tempo, e, muitas vezes, contra a própria arquitetura da rede. Diante disso, a prevenção deixa de ser uma sugestão acessória e se torna o eixo central da resposta mais eficaz. Cartilhas educativas, formação em cibersegurança nas escolas, capacitação de operadores do Direito, parcerias com plataformas e a aplicação analógica da Lei Maria da Penha não são medidas “suaves”. São as que realmente interrompem o ciclo antes que ele comece.

Diante de tudo que foi exposto, torna-se claro que a relevância da prevenção e do combate à pornografia de vingança reside exatamente na sua capacidade de unir o que o Direito penal reprime com o que a sociedade pode construir. Punir o agressor é necessário, mas proteger a vítima antes que ela precise de punição é urgente.

A pornografia de vingança não será derrotada apenas com mais artigos no Código Penal. Ela será combatida quando o consentimento digital for ensinado como parte da educação afetivo-sexual, quando as plataformas forem cobradas por remoção ágil sem que isso signifique censura prévia, quando a vítima encontrar, desde o primeiro clique, apoio psicológico, orientação jurídica e remoção rápida do conteúdo. Só assim a Constituição Federal de 1988 deixará de ser um documento bonito no papel e se tornará realidade viva no mundo virtual.

O Brasil tem as ferramentas. Falta, ainda, a vontade política e social de usá-las de forma

integrada. Enquanto a prevenção não ocupar o lugar de destaque que merece ao lado da repressão, continuaremos a contar histórias de mulheres que, mesmo depois da sentença, carregam para sempre o peso de uma imagem que nunca pediram para mostrar. A mudança começa agora, não com mais uma lei, mas com a consciência de que cada clique, cada conversa, cada política pública pode ser o antídoto contra a próxima vítima. O futuro do combate a esse crime cibernético não está apenas nos tribunais. Está, sobretudo, na forma como decidimos educar, proteger e respeitar a intimidade alheia no mundo que construímos juntos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Juliana Motta de. **Lei n. 12.737: a nova tipificação criminal de delitos informáticos**. 2015. Artigo científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/JulianaMottadeBarros.pdf. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 06 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 07 maio 2026.

CAETANO, Marcela Amado. **A problemática da pornografia de vingança sob a ótica do direito penal brasileiro**. 2022. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/35173. Acesso em: 07 maio 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Lei nº 13.718/2018: crimes contra a dignidade sexual: breves apontamentos**. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais, 2018. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Estudo_Lei_13718_2018_Mudancas_nos_Crimes_Sexuais_versao_final_2.pdf. Acesso em: 07 maio 2026.

RIBAS, Alana; MOREIRA, Karolyne Mendes Mendonça; PARIS, Mariana Silvino. A pornografia de vingança no Brasil: considerações sobre a responsabilização civil e a Lei do Marco Civil da Internet (nº 12.965/2014). **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 7, n. 3, p. 51-79, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0051_0079.pdf. Acesso em: 07 maio 2026.

SILVA, Gabriela Martins da. **Protegendo a intimidade online:** estratégias e conscientização contra pornografia de vingança na perspectiva de cibersegurança. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso

(Ciência da Computação) — Universidade La Salle, Canoas, 2024. Disponível em: https://svr-net20.unilasalle.edu.br/handle/11690/4190. Acesso em: 07 maio 2026.

SILVA, Mariana Almeida da. A internet como ambiente facilitador à violência de gênero: cyberstalking, sextorsão e revenge porn. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 86, p. 111-133, out./dez. 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3600511/Mariana%2BAlmeida%2Bda%2BSilva_RMP-86.pdf. Acesso em: 07 maio 2026.

SILVA, Thayna Freires da. A ofensa aos direitos fundamentais no crime virtual de pornografia de vingança. **Revista Acadêmica Online**, Brasil, v. 12, n. 62, e1931, 10 mar. 2026. DOI: 10.36238/2359-5787.2026.V12N62.1931. Disponível em: https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/1931. Acesso em: 07 maio 2026.